

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso para estabelecer gratuidade na utilização de estacionamentos em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer gratuidade na utilização das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para idosos e veículos transportando pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 5º:

“Art. 47

.....

§ 5º Será gratuita a utilização pelos usuários previstos no caput e pelas gestantes, das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento, de que trata o caput, na modalidade rotativa, quando reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O amparo aos idosos é dever constitucional do Estado, que deve assegurar-lhes a participação na sociedade e defender sua dignidade e bem-estar. No mesmo sentido, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 e, portanto, com força constitucional, determina que o Estado assegure e promova a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a mobilidade na sociedade atual ainda se baseia fortemente no uso de automóveis. Infelizmente ainda não experimentamos o nível de abrangência desejado para os transportes públicos coletivos. Para pessoas com mobilidade reduzida, entre os quais frequentemente estão as pessoas com deficiência e os idosos, o uso de automóveis é praticamente mandatório.

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso e a Lei Brasileira de Inclusão — LBI —, entre as diversas garantias importantes que estabelecem, reservam vagas em estacionamentos em espaços abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas destinados a idosos e a veículos transportando pessoas com deficiência.

Embora se trate de inegável avanço, a medida se mostra incompleta uma vez que esses grupos, apesar de todas as despesas extras que suas condições lhes impõem, são obrigados a pagar pela utilização dessas vagas reservadas.

As pessoas com deficiência, em sua maioria, são obrigadas a destinar seus recursos para a aquisição de equipamentos e ajudas técnicas que, pela própria natureza dos produtos, geralmente têm custo elevado. Os idosos, da mesma forma, também frequentemente têm gastos desse tipo ou com remédios, serviços médicos e cuidados que drenam sua capacidade financeira.

As gestantes, consideradas pela LBI pessoas com mobilidade reduzida, também constituem grupo que demanda tratamento especial nesse contexto. Durante o período de gestação, diversas limitações de ordem médica

e física são impostas à mulher, muitas vezes prejudicando sua capacidade laboral.

A medida que propomos tenta equilibrar esse cenário, contribuindo para equiparar esses grupos aos demais cidadãos. É papel do Estado, afinal, garantir que todos os cidadãos possam exercer seus direitos em igualdade de condições, o que envolve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para verna aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO